

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - POLÊMICA NO SEU RECOLHIMENTO

A Contribuição Sindical de empregados, retida na fôlha de pagamento de março de cada ano, e recolhida no último dia útil do mês de abril, no Banco do Brasil ou Caixa Economica Federal, conforme define o art. 578 da CLT, apresenta para este ano uma grande polêmica no seu recolhimento.

O fato aconteceu que, no início do mês passado, várias empresas receberam um ofício acompanhado de uma guia de Contribuição Sindical confeccionada pelo próprio Sindicato, e ainda determinava o seu prazo de recolhimento para 5 dias após o pagamento de salários.

O documento constava cópia da edital publicada em jornal, o que dizia:

" ... que a contribuição sindical que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, de seus empregados, deverá ser descontada na fôlha de pagamento do mês de março, equivalente a um dia de serviço, devida a este SINDICATO (setor metalúrgico) " .

Texto parcial da Constituição Federal, art. 8º, IV, traz em seu texto:

" a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em fôlha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição em lei " .

A primeira impressão que se dá, é que o Sindicato criou uma 2ª contribuição sindical, sendo a primeira a própria contribuição original e definida no art. 578 da CLT e a segunda, criada pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal, através de ~~uma~~ assembléia, conforme define o / próprio texto constitucional.

No entanto, conforme pareceres de alguns juristas e segundo parecer do Departamento de Coordenação Sindical da FIESP (DESIN), a atitude dos Sindicatos do Empregados é ilegal. O texto constitucional não revogou a Contribuição Sindical prevista na CLT (" independentemente da contribuição em lei ") e portanto a Contribuição Sindical deverá ser recolhida até o último dia útil do mês de abril, e em guia própria à ser recolhida na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil.

Alguns Sindicatos Patronais, na última semana, retransmitiu a Circular nº 430, expedido pelo DESIN/FIESP, para várias indústrias com o especial objetivo de alertar quanto o correto recolhimento da Contribuição / Sindical, cujo os termos são:

" Prezados Senhores:

Ref.: Contribuição Sindical Profissional

Em virtude dos problemas que estão ocorrendo com relação à Contribuição Sindical Profissional, haja vista a tentativa de alguns Sindicatos de trabalhadores buscarem alterar indevidamente a sistemática de desconto, recolhimento, arrecadação e distribuição da Contribuição / Sindical de empregados, transcrevemos abaixo o parecer emitido pelo

" Departamento de Coordenação Sindical (DESIN/FIESP), reputando tal procedimento ilegal e inconstitucional, sob os seguintes fundamentos:

Se por um lado, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a chamada "liberdade sindical ", no art. 8º, cabeça e inciso I, que rezam:

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

- I - A lei não poderá exigir autorização do estado para a fundação de Sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Manteve, por outro lado, o princípio da legalidade (inciso II do art. 5º ao dizer que:

- II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Pois nenhum direito poderia ser absoluto.

Mais especificamente e em consonância com o princípio aludido, a Constituição Federal teria se referido à Contribuição em foco, no inciso IV do art. 8º, ao estipular que:

- IV - A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontado em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Porque aquela " contribuição prevista em lei " seria justamente a Contribuição Sindical, de vez que as outras duas, ainda no texto constitucional, seriam a confederativa (mesmo inciso IV do art. 8º) e a associativa (em decorrência da filiação voluntária, aludida no inciso V do art. 8º), totalizando o máximo de 3 contribuições.

Ora, segundo a teoria jurídica da recepção legislativa, consagrada na / doutrina e na jurisprudência, os dispositivos da legislação ordinária, que versam sobre o assunto, continuariam vigorando, eis que não seriam incompatíveis com a Constituição, a qual, além disso, se reporta à lei.

Não caberia aos Sindicatos estabelecer regras de ordem pública, que atingem as categorias profissionais, com implicações nas econômicas, intermediárias no desconto e recolhimento: somente a lei o poderia fazer, o que a Constituição resguardaria, ao tê-la mencionado e ao atribuir aos trabalhadores apenas a definição da " base territorial " (inciso II, art 8º, da Constituição Federal).

O contrário implicaria na inexistência de lei disciplinadora da contribuição sindical e, assim, enquanto a norma constitucional de se proceder ao desconto, recolhimento, arrecadação, distribuição ou aplicação da mesma contribuição.

Atente-se para o entendimento da Caixa Econômica Federal, em informações prestadas ao Superior Tribunal de Justiça, no mandado de segurança MS/ / 190/DF/89:

" ... como se depende destes dispositivos legais, a participação da Caixa Econômica Federal restringe-se à abertura de conta-corrente específica para o recebimento dos créditos alusivos às Contribuições Sindicais, e posteriormente, repassá-las aos respectivos Sindicatos, os percentuais fixados na referida norma legal, Sindicatos esses detentores do código fornecido pelo Ministério do Trabalho.

... Conclui-se, pois, que o fornecimento de código que permi

ta a participação na distribuição da contribuição sindical que é de competência do Ministério do Trabalho, que não se alterou com a nova Constituição Federal, conforme se verá mais detalhadamente quando do exame do mérito, e que visa justamente a evitar a criação de mais de um Sindicato na mesma base territorial.

... Após o registro naquele Ministério, este fornecerá o respectivo " código ", da entidade, que propiciará então o recebimento da parcela referente à distribuição da Contribuição Sindical. Afora isso, não tem como, atribuir a aquele código e proceder aos repasses pertinentes.

A recente Instrução Normativa MTPS nº 09, de 21/03/90, ao criar o arquivo de entidades sindicais brasileiras e dar outras providências prevê o seguinte (grifou-se):

" II - O pedido de arquivo deverá ser dirigido ao Ministro do Estado de Trabalho e da Previdência Social mediante requerimento, competindo à entidade requerente satisfazer os requisitos constitucionais, especialmente:

... f) apresentação, se houver, de código junto à Caixa Econômica Federal ".

Código este para efeito da administração da Contribuição Sindical. Nestas circunstâncias, a sistemática relativa à Contribuição Sindical, constante da Legislação Ordinária, anterior à nova Constituição do País, não teria sido revogada e deveria ser cumprida, especialmente a tratada nos arts. 578 e seguintes da CLT.

Naturalmente, se a controvérsia fôsse levada à Justiça, a esta caberia dar a última palavra. "

Contudo, é sugerido às empresas em geral, efetuar o recolhimento da respectiva Contribuição, para o Ministério do Trabalho, isto é, em guia própria e na Caixa Econômica Federal, que mantém contas específicas para distribuição da referida contribuição, e não aos cofres dos Sindicatos dos Empregados.

SALÁRIO MÍNIMO - A PARTIR DE ABRIL/90

De acordo com a Portaria nº 3.143, de 23/04/90, DOU de 24/04/90, do Ministro do Estado e da Previdência Social, Antonio Magri, o Salário Mínimo para o mês de abril/90, não teve correção, e portanto permanecerá o mesmo valor com relação ao mês de março/90, isto é, Cr\$ 3.674,06.

IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE - PF

De acordo com a Portaria nº 205, de 23/04/90, DOU de 24/04/90, a Declaração Anual de Ajuste - Pessoa Física, poderá ser entregue até o dia 31/05/90, inclusive do pagamento da 1ª quota ou quota única. Prazo com prorrogação, antes era até o dia 30/04/90.

DCTF POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - OPÇÕES PARA AS EMPRESAS

O Ato Declaratório CIEF nº 01, de 08/03/90, DOU de 09/03/90, aprovou / um novo modelo de formulário para processamento eletrônico da DCTF mensal - mente. Quem quiser usufruir desse recurso, poderá encontrar os respectivos formulários em papelarias especializadas.

ERRATA - TABELA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ABRIL/90

No RS nº 14, item 03, publicamos a tabela do IRRF, com incorreção quanto a consideração dos centavos para base de cálculo, desta forma:

- Onde se lê: " ... Considera-se os centavos para a base de cálculo, bem como o imposto, e dispensa-se o imposto inferior a Cr\$ 1,00. "
- Leia-se: " ... NÃO considera-se os centavos para a base de cálculo, bem como o imposto, e dispensa-se o imposto inferior a Cr\$ 1,00. "

fds.: Instrução Normativa nº 49, de 02/04/90, DOU de 03/04/90.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SETOR METALÚRGICO DE SBC E DIADEMA

Conforme publicamos no RS nº 15, item 05, houve a prorrogação da atual Convenção Coletiva dos Trabalhadores até o dia 29/07/90, que junto determinava o desconto da Contribuição Assistencial, a base de 6% sobre salários de abril/90 de todos os trabalhadores pertencentes a categoria sindical dos metalúrgicos de São Bernardo e Diadema.

No último dia 20/04/90, o Sindicato do setor metalúrgico de SBC e Diadema, resolveu não mais descontar, respeitando o aumento salarial que não receberam. Portanto, a Contribuição Assistencial que deveria ser descontada, ficará suspenso até a 2ª ordem.

O ofício, contendo a suspensão, foi encaminhada a FIESP no último dia 20. As bases de Santo André e São Caetano do Sul, ainda não se manifestaram.

DIA 1º DE MAIO - DIA DO TRABALHADOR - NÃO ANTECIPAÇÃO

O dia 1º de maio, dia atribuído ao trabalhador, é um feriado nacional, aprovado pela Lei Federal nº 662, de 06/04/49, DOU de 13/04/49.

De acordo com a Lei nº 7.320/85, o respectivo feriado NÃO se antecipa, portanto, para calendário 1990, o feriado permanecerá na 3ª feira.

TABELA DO IAPAS - EMPREGADOS PARA O MÊS DE ABRIL/90

De acordo com a Circular IAPAS nº 42, de 05/04/90, não publicado no DOU, a tabela de desconto do IAPAS - empregados, bem como o valor do Salário Família, a ser utilizado para o mês de abril/90, será o mesmo de março/90. Portanto, esta Circular revoga a de nº 40, que determinou a correção pelo índice de 84,32%.

A tabela de dados econômicos de março/90, está publicada no RS nº 10.

CORREÇÃO SALARIAL PARA ABRIL/90 - ÍNDICE " ZERO "

De acordo com a Portaria nº 191-A, de 16/04/90, DOU de 20/04/90, da Ministra Zélia Cardoso, a correção de salários em geral, salário mínimo e preços em geral, será de índice " zero ". Portanto, não há nenhum reajuste para o mês de abril/90.

RAIS - RETIFICAÇÃO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO ATÉ 01/06/90

De acordo com a Instrução Normativa nº 22, 18/04/90, publicado no DOU de 20/04/90, do Grupo Coordenador da RAIS - IBGE, a RAIS-RETIFICAÇÃO (não é a RAIS normal) fica prorrogado a entrega para o dia 01/06/90. A RAIS-RETIFICAÇÃO é destinada para empresas que vierem a constatar erros de preenchimento.

**Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br**

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).